



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI N. 772/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, nove Emendas ao Projeto de Lei n. 772/2023, que “Institui normas de proteção e defesa dos equídeos no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 772/2023, de autoria do Vereador Miltinho CGE, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária.

Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pela Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo-Emenda n. 1 e das Emenda Supressiva n. 2 a 9, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 772/2023, que “institui normas de proteção e defesa dos direitos dos equídeos no âmbito do Município de Belo Horizonte, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil”.

O Substitutivo-Emenda n. 1, de autoria do Vereador Miltinho CGE, também autor do Projeto, visa incluir os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 5º, aumentando o rol de condutas que caracterizam maus-tratos:

*Art. 5º - Caracterizam maus-tratos, para os fins de aplicação desta lei, sem prejuízo de outras sanções ou consequências previstas no ordenamento jurídico:*

*(...)*

*XVII — utilizar fêmeas em terço final ou gestão aparente para atividade de tração, montaria ou cavalgada;*

*XVIII — utilizar animal como meio de transporte, atrelado a veículo de tração animal ou não, e mantê-lo amarrado, em espera, em casas de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*shows, restaurantes e eventos noturnos.*

*XIX — utilizar animal, montado ou atrelado, juntamente a instrumentos sonoros que lhe tragam desconforto.*

As Emendas Supressivas n. 2 a 7, todas de autoria da Vereadora Marcela Trópia, visam, respectivamente, suprimir a alínea b do §1º do art. 3º, a alínea c do art. 4º, o inciso XIX do art. 5º, o inciso XXVIII do art. 5º, o inciso XXIX do art. 5º, e a alínea b do art. 12 do Projeto.

As Emendas Supressivas n. 8 e 9, de autoria da Vereadora Cida Falabella, visam suprimir a alínea a do art. 12 e o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, “Fundamentação”, trata-se de um Substitutivo-Emenda e 8 Emendas Supressivas.

Quanto o Substitutivo-Emenda n. 1, a alteração proposta visa incluir novos incisos ao art. 5º, a fim de aumentar o rol de condutas que caracterizam maus-tratos, não havendo inconstitucionalidade na proposição.

As Emendas Supressivas n. 2 a 9, uma vez que visam basicamente a adequação do texto do projeto originário, com a supressão de dispositivos, não incorre em violação às normas constitucionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade das Emendas apresentadas.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que as Emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 772/2023.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 772/2023.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo-Emenda n. 1 e das Emenda Supressiva n. 2 a 9 ao Projeto de Lei n. 772/2023.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2024.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2024.07.01 12:49:05 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 2 / 7 / 24  
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator  
Plenário CÂMILA CAVALCANTE  
Em 02/07/2024  
Presidência da reunião